

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.239 - MG (2015/0280813-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : **MUNICÍPIO DE BETIM**  
**PROCURADOR** : **UBIRATAN LARANJEIRAS BARROS E OUTRO(S) -**  
**MG060144N**  
**RECORRIDO** : **ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADORE** : **GUSTAVO ALBUQUERQUE MAGALHÃES E OUTRO(S) -**  
**S** **MG080700**  
**LUISA PINHEIRO BARBOSA MELLO - MG110733**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DOAÇÃO COM ENCARGO. CLÁUSULA DE REVERSÃO. AÇÃO DESCONSTITUTIVA POR DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OCORRÊNCIA DA MORA.

1. Trata-se, na origem, de pretensão deduzida pelo Município de Betim/MG com o objetivo de reversão da doação de imóvel efetuada em favor do Estado de Minas Gerais em 18.4.2000, com encargo, alegadamente não cumprido, da construção de uma unidade do Corpo de Bombeiros pelo prazo de 24 meses.

2. Fixado prazo prescricional de dez anos pelo Tribunal de origem, este fixou como termo inicial a data da celebração da doação e, por conseguinte, declarou prescrita a ação (o ajuizamento ocorreu em )

3. Pretende o recorrente que o termo inicial seja definido a partir da mora no cumprimento do encargo, já que ele tem a natureza de condição suspensiva da doação.

4. Em regra, o encargo não impede a aquisição do direito, mas o Código Civil de 1916 (art. 128) e o de 2002 (art. 136) preveem a possibilidade de a imposição do ônus ao donatário gerar efeito suspensivo do direito, merecendo reforma o acórdão recorrido nesse ponto.

5. Está assentado no *decisum* combatido que o contrato de doação previa a hipótese de reversão do ato em caso de descumprimento do encargo de construção da sede do Corpo de Bombeiros, não sendo o caso, pois, de encargo como condição suspensiva da doação.

6. Não obstante, o direito de ação que visa à reversão da doação onerosa pode ser exercido, à luz do princípio da *actio nata*, somente quando o devedor resiste ao cumprimento do encargo, materializando, assim, a mora (Parágrafo único do art. 1.181 do CC/1916: "A doação onerosa poder-se-á revogar por inexecução do encargo, desde que o donatário incorrer em mora").

7. No caso específico dos autos, a mora no cumprimento do encargo só ocorreu após o decurso do prazo de 24 meses a contar da doação (18.4.2002), momento que deve ser considerado como o termo inicial da prescrição da ação que busca a reversão da doação.

8. Tendo a ação sido ajuizada em 1º.10.2010, não incide a prescrição decenal (art. 205 do CC/2002), devendo os autos retornar à primeira instância para prosseguimento do julgamento da ação.

9. Recurso Especial provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 05 de dezembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.239 - MG (2015/0280813-7)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**

**RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BETIM**

**PROCURADOR : UBIRATAN LARANJEIRAS BARROS E OUTRO(S) -  
MG060144N**

**RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROCURADORE : GUSTAVO ALBUQUERQUE MAGALHÃES E OUTRO(S) -  
S  
MG080700**

**LUISA PINHEIRO BARBOSA MELLO - MG110733**

## RELATÓRIO

### O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão assim ementado:

DOAÇÃO COM ENCARGO. TERRENO PÚBLICO.  
RESOLUÇÃO. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO CÓDIGO  
CIVIL: ART. 205.

- A extinção da doação por não cumprimento do encargo não enseja a revogação, mas a resolução por não cumprimento, aplicando-se, para tais casos, a prescrição prevista no Código Civil que seria a vintenária, a teor do disposto no art. 177 do Código Civil vigente à época.

- Efetivada a doação e ajuizada a ação declaratória do direito de reversão na vigência do Código Civil de 2002, aplica-se a regra do art. 2.028.

- Sendo concretizada a doação via escritura pública lavrada em 18/4/2000 e registrada em 26/7/2000 (fis. 11), quando da vigência no novo ordenamento jurídico, ainda não havia corrido mais da metade do prazo de vinte anos estabelecido no Código de 1916 (correram menos de 3 anos).

- A ação declaratória foi ajuizada em 1º/10/2010, sob a égide do novo Código Civil e, contado o prazo prescricional a partir de 11/01/2003, data da vigência do Código Civil, e não transcorrido mais da metade do prazo prescricional, prevalece o prazo de dez anos tal como previsto no Código Civil em vigor, e que já ocorreu.

- Incidência do art. 205 do CC.

- Precedente: REsp 231945/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 3/8/2006, DJ 18/8/2006, p. 357.

Após o STJ dar provimento ao Recurso Especial do Município (fls. 321-324/e-STJ) por violação ao art. 535 do CPC/1973, o Tribunal de origem assim se pronunciou:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

RECONHECIDA DOAÇÃO COM ENCARGO ALEGAÇÃO DE INEXISTENTE CONDIÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. OCORRÊNCIA OU NÃO DE PRESCRIÇÃO EFEITOS INFRINGENTES NEGADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

A condição suspensiva não se confunde com encargo na doação. Enquanto a primeira submete-se a evento futuro e incerto, este não impede a aquisição de direitos desde já pelo donatário O que houve na hipótese foi imposição de encargo, sem suspensão do prazo prescricional. Omissão reconhecida, mas que em nada interfere no julgamento, mantendo-se o voto que reconheceu a prescrição.

A parte recorrente alega (fls. 366-382/e-STJ):

A eficácia da doação do bem imóvel, objeto da contenda, firmado em 18/04/2000, estava subordinada à condição de cumprimento do encargo no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Enquanto essa condição não se realizasse, a doação era ineficaz.

Mas o Município estava jungido a essa cláusula, no aguardo do adimplemento do encargo, e obrigado a suportar o transcurso do prazo ajustado. Exatamente por isso é que o art. 199 regra:

"Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:

I - pendendo condição susoensiva;

II - não estando vencido o prazo;

III - pendendo ação de evicção."

Logo, somente em 18/04/2002 iniciou-se a contagem do prazo para a propositura da ação declaratória do direito de reversão (esta que só ocorreria se não cumprido o encargo). E sendo o prazo prescricional aquele do art. 205 - 10 anos -, como assentou o acórdão, a prescrição só se aperfeiçoaria em 18/04/2012. A ação foi proposta em 01/10/2010. Portanto, tempestiva.

O Ministério Público emitiu parecer assim ementado:

#### ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.

Domínio público. Doação de imóvel feita pelo Município ao Estado. Alegado não cumprimento do encargo pelo Estado. Ação declaratória ajuizada pelo Município para resolução da doação e reversão do imóvel ao Município. Processo extinto pela prescrição da pretensão autoral. Recurso especial interposto contra Acórdão que negou provimento à Apelação.

Alegada omissão do julgado não demonstrada. Alegada violação aos artigos 125, 127, 128 e 199, I e II, do Código Civil. Não conhecimento. Incidência das Súmulas 7 do STJ E 280 do STF. Análise da prescrição que demanda exame de lei local e revolvimento de matéria fático probatória. Precedente do STJ. Recurso especial que não deve ser conhecido.

PEDIDO DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Cooperativa que exerce suas atividades em parte do imóvel objeto do litígio.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Bem público. Não caracterização de litisconsórcio passivo necessário. Não preenchimentos dos requisitos do artigo 47 do CPC, atual 114 do NCPC: “o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”. Pedido que deve ser indeferido.

**É o relatório.**



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.239 - MG (2015/0280813-7)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.10.2017.

Trata-se, na origem, de pretensão deduzida pelo Município de Betim/MG com o objetivo de reverter a doação de imóvel efetuada em favor do Estado de Minas Gerais em 18.4.2000, com encargo, alegadamente não cumprido, da construção de uma unidade do Corpo de Bombeiros pelo prazo de 24 meses.

Fixado prazo prescricional de dez anos pelo Tribunal de origem, este fixou como termo inicial a data da celebração da doação e, por conseguinte, declarou prescrita a ação (o ajuizamento ocorreu em )

Pretende o recorrente que o termo inicial seja definido a partir da mora no cumprimento do encargo, já que ele tem a natureza de condição suspensiva da doação.

O Tribunal de origem assim decidiu a questão (fls. 356/e-STJ):

A obrigação de iniciar as obras nesse prazo de 24 meses seria, na verdade, uma condição suspensiva, afirmativa que, data vênua, não encontra suporte fático/legal.

Essa premissa do acórdão recorrido merece ser afastada, todavia.

Em regra, é verdade, o encargo não impede a aquisição direito, mas o Código Civil de 1916 e o de 2002 preveem a possibilidade de a imposição do ônus ao donatário gerar efeito suspensivo do direito de aquisição (grifei):

CC/1916

Art. 128. O encargo não suspende a aquisição, nem o exercício do direito, **salvo quando expressamente imposto no ato, pelo dissonante, como condição suspensiva.**

CC/2002

Art. 136. O encargo não suspende a aquisição nem o exercício do direito, **salvo quando expressamente imposto no negócio jurídico, pelo disponente, como condição suspensiva.**

# Superior Tribunal de Justiça

Estando, pois, derrubada a premissa jurídica de que o cumprimento de encargo imposto em doação nunca suspende a aquisição do direito de propriedade.

O Tribunal *a quo* assim fixou as premissas fáticas (fls. 358-360/e-STJ):

Feitas estas ressalvas, tem-se que a Lei Municipal nº 1.279, de 23 de dezembro de 1999, autorizou o Poder Executivo a doar ao Estado de Minas Gerais uma área com 32.128.00 m<sup>2</sup> pertencente ao patrimônio público municipal Determinou esse diploma legal:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar Escritura Pública de Doação, com encargos, com o Estado de Minas Gerais, da área de equipamento comunitário com 32.128 OOm<sup>2</sup> que constitui o lote nº 05 do loteamento denominado Distrito Industrial Paulo Camilo. Setor Sul, neste Município

Art. 2º - A área, objeto da doação, destina-se á implantação do Batalhão do Corpo de Bombeiros

Art . 3º - A escritura de doação conterà cláusulas que:

I - Obriguem o Estado:

a)apresentar projetos detalhados arquitetônico e civil para a devida aprovação e fornecimentos de alvará de construção, nos prazos e formas determinadas pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Betim, compatíveis com os cronogramas referidos na alínea seguintes;

b)executar as obras segundo cronograma físico a ser apresentado, discutido e aprovado pelas partes, compatíveis com as etapas das obras e os respectivos cronogramas de desembolsos e custos;

c)observar, no que couber, as normas técnicas pertinentes ás condições de higiene, segurança e meio ambiente.

d)responsabilizar-se por assumir todos os danos causados a terceiros ou ao Município, em decorrência de ação ou omissão do donatário;

e)não modificar, ampliar ou restringir o projeto sem prévia aprovação dos órgãos competentes do Município;

f) utilizar o terreno para o fim preconizado no artigo 2º desta lei.

g)responsabilizar-se pelos ônus administrativos e tributários, na forma da Legislação aplicável:

**h)cumprir o encargo de iniciar as obras de construção, implantação e funcionamento da Corporação no prazo do 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data da assinatura da escritura pública de doação.**

**II - Estabeleça reversão do imóvel objeto de doação, ao Patrimônio do Município nos seguintes casos:**

a)se o donatário paralisar definitivamente suas atividades, salvo ocorrência de força maior, caso fortuito ou fato ou ato de governo ou de terceiros ou outros motivos justificáveis que dificultem, impeçam, restrinjam

ou inviabilizem a atividade normal de mesma;

b) se o donatário ceder o imóvel preconizado no artigo 1º, sem o expresse consentimento do doador, exceto na ocorrência das hipóteses ressalvadas na alínea "a" acima, pelo que ficará o Município, em tais hipóteses, obrigado a anuir expressamente a transferência;

c) **se o donatário deixar de cumprir as obrigações constantes desta Lei** (fls. 8/9).

**A escritura de doação foi regularmente inscrita no Registro de Imóveis de Betim em 26/7/2000 (fls. 11) e impõe diversas obrigações ao Estado, dentre elas:**

"CONDICÕES o imóvel ora doado reverterá ao patrimônio do doador se não forem obedecidas as seguintes condições:

O ESTADO se obriga ( . . . )

h) **cumprir o encargo de iniciar as obras de construção, implantação e funcionamento da corporação no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data da assinatura desta escritura pública de doação;**

II) **Reverterá o imóvel objeto de doação ao patrimônio do Município nos seguintes casos:**

(...)

C) **se o donatário deixar de cumprir as obrigações constantes da Lei respectiva."**

Como ficou ressaltado quando do julgamento da apelação, trata-se, aqui, de doação modal, ou seja, "aquela em que a liberalidade é limitada por uma incumbência que se atribui ao donatário, em favor do doador, de terceiro, ou no interesse geral" (SOUZA. Sylvio Capanema de Souza Comentários ao Novo Código Civil. vol. VIII. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 233).

**Sendo assim, a extinção da doação ocorreu pelo não cumprimento do encargo, aplicando-se a prescrição prevista no Código Civil.**

Está, portanto, assentado no acórdão combatido que o contrato de doação previa a hipótese de reversão do ato em caso de descumprimento do encargo de construção da sede do Corpo de Bombeiros, não sendo o caso, pois, de encargo como condição suspensiva da doação.

Não obstante, o direito de ação que visa à reversão da doação modal pode ser exercido, à luz do princípio da *actio nata*, somente quando o devedor resiste ao cumprimento do encargo, materializando, assim, a mora. É o que prevêm o parágrafo único do art. 1.181 do CC/1916 e o art. 562 do CC/2002:



# *Superior Tribunal de Justiça*

Art. 1.181. Além dos casos comuns a todos os contractos, a doação também se revoga por ingratidão do donatário.

Parágrafo único. **A doação onerosa poder-se-á revogar por inexecução do encargo, desde que o donatário incorrer em mora.**

Art. 562. **A doação onerosa pode ser revogada por inexecução do encargo, se o donatário incorrer em mora.** Não havendo prazo para o cumprimento, o doador poderá notificar judicialmente o donatário, assinando-lhe prazo razoável para que cumpra a obrigação assumida.

No caso específico dos autos, a mora no cumprimento do encargo só ocorreu após o decurso do prazo de 24 meses a contar da doação (18.4.2002), momento que deve ser considerado como o termo inicial da prescrição da ação que busca reverter a doação.

Tendo a ação sido ajuizada em 1º.10.2010, não incide a prescrição decenal (art. 205 do CC/2002), devendo os autos retornar à primeira instância para que prossiga o julgamento da ação.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2015/0280813-7

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.565.239 / MG**

Números Origem: 0027100252512 02525120920108130027 10027100252512001 10027100252512002  
10027100252512003 10027100252512004 10027100252512005

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BETIM

PROCURADOR : UBIRATAN LARANJEIRAS BARROS E OUTRO(S) - MG060144N

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORES : GUSTAVO ALBUQUERQUE MAGALHÃES E OUTRO(S) - MG080700  
LUISA PINHEIRO BARBOSA MELLO - MG110733

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.